

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Idade da reforma

O dec. 36 550 de 22-10-1947, que *criou* a Caixa de Previdência, estatuiu no art. 11 que um dos seus fins era conceder pensões de reforma, as quais (§ 2.º) seriam concedidas aos beneficiários que atingissem a idade para esse efeito estabelecida no regulamento, mas que só seriam exigíveis a partir da data em que os beneficiários abandonassem efectivamente o exercício da advocacia ou de qualquer outra profissão suficientemente remunerada.

O regulamento, aprovado pela portaria 13.872 de 8-2-1952, que *constituiu* a Caixa, fixou no art. 29 como idade para a reforma os 70 anos, devendo os beneficiários ter o mínimo de 15 anos de inscrição. E como no § único permitia a concessão da reforma aos que continuassem inscritos na Ordem, o que estava em contradição com o disposto no § 2.º do art. 11 do decreto, a Direcção da Caixa obteve a interpretação do Ministro da Justiça, por despacho de 24-6-1952, de que o beneficiário reformado podia continuar a exercer a profissão se assim o requeresse à Direcção e esta o autorisasse.

Esta interpretação está ao presente definida pelo § 1.º do art. 11 do dec. 43 274 de 28-10-1960 e pelo n. 2.º do art. 2.º do actual regulamento aprovado por port. 18 022 de 28-10-1960.

Temos, pois, que o beneficiário, ao atingir 70 anos de idade e com o mínimo de 15 anos de inscrição na Caixa, tem direito à reforma, e pode continuar a exercer a profissão se requerer essa autorização à Direcção da Caixa e esta a consentir, e sem prejuízo do exercício de qualquer outra profissão remunerada.

Uma das aspirações da classe, desde o início da constituição da Caixa, era que a idade de reforma baixasse dos 70 para os 65 anos, alegando-se que a profissão exige um esforço e desgaste contínuos e violentos a ponto de que, aos 65 anos, o advogado tem perdas e esgotadas grande parte das suas faculdades de trabalho.

As Direcções não descuraram esta pretensão, como já no relatório do ano de 1955 (4.º exercício) se acentuou, mas encontrava óbices de duas espécies.

Um refere-se ao aspecto técnico e actuarial, pois a *redução* do limite de idade para a reforma implicaria com os cálculos matemáticos em que se baseou a constituição da Caixa e importaria num aumento importante das reservas matemáticas.

É certo que, ao constituir-se a Caixa, os cálculos foram efectuados com base nas reservas de 17.310.422\$14 que transitaram do extinto Cofre de Previdência a cargo do Conselho Geral da Ordem, e essas reservas atingiram no fim do exercício de 1962 o montante de 63.100.000\$; mas deve atender-se a que a taxa base para o cálculo da pensão era de 35\$ e actualmente é de 100\$.

Sem este aumento das reservas matemáticas não seria possível aumentar-se esta taxa-base, e, conseqüentemente, o aumento do montante das pensões; mas, devemos confessá-lo, somos completamente leigos nestes cálculos actuariais em que se baseiam os técnicos.

O outro óbice liga-se ao argumento de que, sendo a Caixa uma instituição da Ordem dos Advogados, e estando esta integrada no Estatuto Judiciário, onde é fixado aos 70 anos o limite de idade para os magistrados e funcionários judiciais, não era lógico que aos advogados fosse concedido o privilégio da reforma aos 65 anos.

Este argumento tem lógica.

Pensou-se, porém, que se é certo os magistrados e funcionários serem coagidos à reforma aos 70 anos de idade, eles podem *voluntariamente* obtê-la antes de atingirem o limite de idade desde que tenham determinado número de anos de serviço. Porque não aplicar igual regalia aos advogados?

O problema foi demoradamente estudado, foram efectuados os cálculos actuariais e chegou-se à conclusão de que tal modalidade era possível depois do exercício da profissão durante o mínimo de 40 anos,

seguidos ou interpolados, devendo, porém, nesta hipótese, cessar o exercício da profissão.

Foi elaborado o projecto de alteração do art. 21 do actual regulamento, pelo acrescentamento dum n. 3º que diz:

«Terão igualmente direito a uma pensão de reforma, calculada nos termos da tabela n. 3 anexa a este regulamento, os beneficiários ordinários de mais de 60 anos de idade que, tendo exercido a profissão durante pelo menos 40 anos, seguidos ou interpolados, deixem voluntariamente de a exercer».

Este projecto obteve a aprovação do Ministro da Justiça pela port. 19 785 de 29 de Março deste ano de 1963.

Se esta portaria não satisfaz totalmente a aspiração da classe, é já um passo em frente, e, por ela, o beneficiário ordinário (os extraordinários não beneficiam, como é obvio, deste direito) que tenham 40 anos de exercício da profissão e queira voluntariamente deixar de a exercer, pode requerer a reforma.

O quantitativo da pensão é calculado nos termos da tabela n. 3, dependente da idade em que a reforma é pedida e em relação com a pensão a que teria direito ao atingir os 70 anos.

Assim, e exemplificando: se o beneficiário, ao atingir 65 anos de idade, tem 40 anos de exercício da profissão, pode requerer a reforma, dando baixa da inscrição na Ordem e não podendo advogar. O quantitativo da pensão é calculado da forma seguinte: como aos 65 anos tem 40 de inscrição, aos 70 teria 45 e a pensão seria de 4.500\$ mensais, mas como sofre a redução de 54 %, a pensão aos ditos 65 anos será de 2.430\$ mensais.

Com esta nova modalidade os advogados (e quando dizemos advogados abrangemos implicitamente os solicitadores, que estão integrados na Caixa com os mesmos direitos) não ficam *totalmente* equiparados aos magistrados e funcionários judiciais, pois estes, depois de determinado número de anos de serviço, podem, antes dos 70 anos, obter a reforma por inteiro; mas com paciência, tenacidade e tempo, é possível lá chegar também.

O que não pode é obter-se tudo de repente, e é precisa a cooperação dos beneficiários, que, infelizmente, a não dão.

Com efeito, o beneficiário, antes de atingir os 50 anos, pode, para melhorar a sua pensão, subscrever pensões complementares, como permite o art. 25 do regulamento, pagando uma quota adicional nos termos da tabela 1. Quantos a subscreveram?

No fim do exercício de 1962, numa população de 1687 beneficiários, *apenas* 3 subscreveram pensões complementares de reforma!

É isto cooperar com a *sua* Caixa de Previdência?

Este desinteresse pela previdência e pela Caixa criou a alguns advogados uma situação de *exclusão* dela, que hoje, lamentavelmente para eles, é irremediável.

Ao criar-se esta Caixa de Previdência pelo dec. 36 550 determinou-se no art. 7 que serão *obrigatoriamente* nela inscritos todos os membros da Ordem dos Advogados que não tenham mais de 50 anos de idade, mas, aos que tenham ultrapassado esta idade, era permitido inscreverem-se, se o requeressem, nas condições a estabelecer no regulamento.

Este regulamento, aprovado pela port. 13 872, determinou igualmente, no art. 5, a obrigatoriedade da inscrição aos advogados que não tenham completado 50 anos de idade, mas, como disposições transitórias, permitiu no art. 73, aos que tenham mais de 50 e menos de 70 anos, a inscrição na Caixa desde que, no prazo de 60 dias, a requeressem à Direcção, e, no art. 75, àqueles que já tivessem completado 70 anos, pedirem a reforma, desde que a requeressem em igual prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do regulamento.

Como a Caixa só começava, segundo o art. 68 daquele regulamento, a exercer a sua actividade três meses depois da aprovação dele, a Direcção entendeu (*vide* relatório do 1.º exercício referente a 1952) que o referido prazo de 60 dias se iniciava na data em que a Caixa efectivamente começou a sua actividade, ou seja em 6 de Junho de 1952.

Nesta conformidade, expediu uma circular, e fez publicar avisos nos diários das sedes dos conselhos distritais, informando os advogados, abrangidos pelos arts. 73 e 75 do regulamento, de que deviam requerer a sua inscrição ou reforma até 5 de Agosto de 1952.

Ora, à data da entrada em vigor do regulamento, encontravam-se inscritos na Ordem 651 advogados com mais de 50 e menos de 70 anos,

e 93 com mais de 70 anos, mas no fim do prazo referido apenas 132 dos 651 advogados com mais de 50 anos tinham requerido a sua inscrição como beneficiários ordinários, e também apenas 25 dos 93 com mais de 70 anos haviam requerido a reforma.

Deixaram assim de se inscrever 519 advogados com mais de 50 anos e deixaram de pedir a reforma 68 advogados.

A Direcção, atendendo a que o prazo havia terminado em férias, que no período antecedente às férias-grandes a actividade profissional é mais intensa, que dúvidas e interpretações erradas do regulamento podiam ter obstado a que os 519 advogados se inscrevessem e os 68 advogados deixassem de pedir a reforma, obteve que o Ministro da Justiça, em seu despacho de 22-10-1952, prorrogasse aquele prazo até 31 de Dezembro de 1952.

Foram publicados novos avisos nos diários das sedes dos conselhos distritais e expedida nova circular, e, neste prazo prorrogado, inscreveram-se mais 80 advogados com mais de 50 anos e requereram a reforma mais 13 advogados com mais de 70 anos.

Ficam, porém, excluídos da inscrição na Caixa 439 advogados com mais de 50 anos, e excluídos da reforma 55 advogados com mais de 70 anos, por nada haverem requerido.

Destas exclusões não pode, pois, atribuir-se qualquer reponsabilidade à Direcção, pois tudo fez, quer publicando avisos, quer expedindo circulares, quer obtendo a prorrogação do prazo por mais 5 meses, para chamar a atenção dos advogados.

Havia, porém, a incredulidade na eficiência da Caixa, além do desinteresse pela previdência, e repulsa pela obrigatoriedade do pagamento de quotas.

De facto, houve até dois casos em que advogados, com menos de 50 anos e inscritos na Ordem, e que foram inscritos na Caixa por força do disposto no art. 5 do regulamento, reclamaram contra essa inscrição por não exercerem *efectivamente* a profissão (*vide* relatório do 2.º exercício referente a 1953). E tendo um destes advogados recorrido para o Tribunal do Trabalho do Porto da deliberação da Direcção que lhe não atendeu a reclamação, obteve provimento, confirmado por acórdão de 19-1-1954 do Supremo Tribunal Administrativo (*vide* relatório do 3.º exercício referente a 1954).

Tal era o clima no início da constituição da Caixa!

À medida, porém, que o tempo foi correndo, que a acção da Caixa começou a produzir os seus frutos, e os benefícios a melhorar e aumentar, os *excluidos* sentiram o erro da sua descrença e negligência, e começaram a tentar conseguir a sua inscrição extemporânea.

A Direcção, porém, não podia valer-lhes, e indeferiu-lhes o pedido.

Houve um advogado que, tendo à data da constituição da Caixa mais de 50 anos e com a inscrição na Ordem suspensa por exercício de profissão incompatível, pretendia ser inscrito uma vez que, deixando o lugar incompatível, havia sido reinscrito na Ordem.

Como a Direcção lhe indeferiu a pretensão, por de outra forma não poder proceder em face do regulamento, interpôs recurso para o Tribunal do Trabalho de Lisboa, mas este confirmou a deliberação da Direcção.

Surgiram recentemente novas diligências para que àqueles advogados que *voluntariamente* deixaram de se inscrever na Caixa, lhes seja agora permitida a inscrição mediante o pagamento das quotas desde a constituição dela acrescido de qualquer juro ou compensação equivalente.

Não tem a Direcção poderes para alterar o actual regulamento, do qual, por já inúteis, foram suprimidas as disposições transitórias do anterior, pois essa competência é exclusiva do Ministro da Justiça; mas para dar ao Conselho Geral da Ordem, por intermédio do qual lhe foi dado conhecimento desta pretensão, a sua opinião sobre o assunto, encarregou os seus serviços actuariaes de o estudarem e darem o seu parecer.

Verificaram estes serviços que a pretensão não tem possibilidades pelos incomportáveis encargos que acarretaria para a Caixa, e que o pagamento de todas as quotas atrasadas, mesmo acrescidas de juros, não compensaria pois representaria uma simples gota de água.

Efectivamente, imagine-se o que aconteceria com a entrada daqueles 439 advogados não inscritos (é natural que o número já esteja reduzido), às portas dos 70 anos, vindo em avalanche pedir a reforma, sem terem as correspondentes reservas matemáticas, e por seu falecimento as famílias solicitar subsídios!

Era o desmoronamento da Caixa, com perda de todos os benefícios alcançados e inutilização de todo o trabalho e esforços das Direcções durante 11 anos.

Ainda que tal pretensão fosse possível, mesmo assim só o seria à custa de *aumento* de encargos para os beneficiários e *diminuição* das actuais regalias. Ora, não está certo nem é justo que, para beneficiar aqueles que *voluntariamente* deixaram de se inscrever (*sibi imputat*), fossem sacrificar-se os que, desde o início da Caixa, têm cumprido e mantido as suas obrigações.

E como a Direcção *não fará* nem uma nem outra coisa, deu conhecimento ao Bastonário da Ordem não só do parecer dos seus serviços actuariaes, como do propósito em que está de não aumentar os encargos aos beneficiários nem de lhes diminuir as regalias.

A explicação que acaba de dar-se à pretensão dos advogados excluidos da Caixa, exclusivamente por culpa sua, visa apenas tornar conhecido o propósito da Direcção, que só tem em vista melhorar e não diminuir os benefícios, e chamar a atenção dos beneficiários para que cooperem com ela, dando-lhe autoridade moral para poder continuar a trabalhar na melhoria e obtenção de novos benefícios.

Aqui fica feito o apelo.

O Presidente da Direcção,
ALBANO RIBEIRO COELHO